

Tons que segregam: como o colorismo e a passabilidade perduram a hierarquização da sociedade no âmbito ordenacional social

Tones that segregate: How colorism and passability perpetuate the hierarchization of society in the social ordering scope

Mateus Lopes Picanço¹

Nilton Carlos Noronha Ferreira²

Recebido em 18 de dezembro de 2025.

Aprovado em 07 de abril de 2026.

RESUMO

O presente artigo investiga o colorismo e a passabilidade como mecanismos contemporâneos de hierarquização social no Brasil, demonstrando como tais práticas perpetuam a dominação de grupos hegemônicos e a exclusão da população negra. Fundamentado na crítica ao mito da democracia racial e nas obras da coleção *Feminismos Plurais*, o estudo traça a evolução histórica da segregação, desde a miscigenação colonial até o atual racismo estrutural velado. A pesquisa confronta a igualdade formal com a realidade material, analisando as tensões jurídicas na aplicação da Lei de Cotas (Lei nº 12.711/2012) e os desafios enfrentados pelas comissões de heteroidentificação diante da subjetividade da autodeclaração. Conclui-se, sob a ótica dos direitos fundamentais, que o colorismo atua como uma “lei invisível” que mantém privilégios da branquitude, exigindo critérios fenotípicos objetivos para garantir a eficácia da justiça social e a correta aplicação das políticas afirmativas.

Palavras-chave: Colorismo. Passabilidade. Cotas. Racismo.

ABSTRACT

This article examines colorism and racial passability as contemporary mechanisms of social hierarchization in Brazil, demonstrating how these practices perpetuate the dominance of hegemonic groups and the exclusion of the Black population. Grounded in critiques of the myth of racial democracy and in the *Feminismos Plurais* collection, the study traces the historical development of segregation, from colonial-era miscegenation policies to the current manifestations of structural racism. The research contrasts the principle of formal equality with Brazil's social reality, analyzing the legal tensions surrounding the implementation of the Quota Law (Law No. 12.711/2012) and the challenges faced by heteroidentification commissions due to the subjectivity inherent in racial self-declaration. From the perspective of Fundamental Rights, the study concludes that colorism functions as an “invisible law” that preserves the privileges associated with whiteness. Consequently, it argues for the adoption of objective phenotypic criteria to ensure the effectiveness of social justice measures and the proper enforcement of affirmative action policies.

¹ Acadêmico de Direito na Universidade Federal do Pará. E-mail: mateuslopespicanco@hotmail.com.

² Mestre pelo Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (PPGD/UFPa), na linha Sistema Penal e Direitos Humanos (2023). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará - UFPa (2014/2019). Professor substituto da Faculdade de Direito da UFPa (FAD). Pesquisador do Grupo de pesquisa Direito penal e democracia da UFPa, coordenado pela Profa. Dra. Luanna Tomaz, E-mail: niltonnoronha@ufpa.br.

Keywords: Colorism. Passability. Quotas. Racism.

INTRODUÇÃO

Desde a abolição da escravidão, em 1888, com a promulgação da Lei Áurea, o racismo no Brasil tem se metamorfoseado, assumindo novas e complexas facetas na sociedade contemporânea. Se, anteriormente, a segregação ocorria por meios legais explícitos, isto é, pelo direito posto e por regras específicas que institucionalizavam a discriminação e a subalternidade, o cenário atual apresenta desafios mais sutis, porém igualmente excludentes. A marginalização da população negra, outrora legitimada pelo Estado, deixou de constituir política oficial, mas não desapareceu das estruturas sociais.

Na atualidade, essa forma de dominação direta não encontra mais amparo na Constituição Federal de 1988. Influenciada pelo contexto do pós-guerra e pelas campanhas da Organização das Nações Unidas (ONU) em prol dos direitos humanos, a Carta Magna brasileira instituiu normas voltadas à liberdade e à igualdade jurídica de toda a comunidade humana. Por esse motivo, não há mais espaço no ordenamento jurídico global para a validação da segregação racial positiva ou de leis de apartheid. No entanto, a igualdade formal prevista na lei não se traduz automaticamente em igualdade material e de oportunidades.

É nesse vácuo entre a lei e a realidade social que opera uma forma de dominação com bases históricas profundas, iniciada com a miscigenação forçada em solo brasileiro: o colorismo. Diferentemente do preconceito de origem, o colorismo atua na hierarquização dos indivíduos com base na tonalidade da pele e nos traços fenotípicos, concedendo privilégios parciais às pessoas de pele mais clara em detrimento das de pele retinta, sem, contudo, integrá-las plenamente aos círculos de poder.

Aprofundando a compreensão do fenômeno no contexto brasileiro, Rodrigues (2021) define o colorismo não apenas como uma preferência estética, mas como uma tecnologia de poder que hierarquiza a população negra a partir de um espectro de cores e traços. Essa dinâmica concede aos negros de pele clara uma “passabilidade” situacional, entendida como a possibilidade de transitar em espaços de branquitude com menos barreiras violentas do que os negros retintos, sem, entretanto, integrá-los plenamente ao privilégio branco. Argumenta-se, portanto, que o colorismo atua como um mecanismo de “anti-colorismo” e divisão interna. Ao mesmo tempo em que atenua o racismo direto sobre sujeitos de pele clara em determinados contextos, é utilizado politicamente para

deslegitimar a identidade negra desses indivíduos, frequentemente rotulados pejorativamente como “afroconvenientes” ou “afrobeges”, especialmente nas disputas por políticas públicas, como as cotas raciais.

A partir disso, evidencia-se a importância de compreender essa faceta do racismo imbricada na sociedade brasileira. Na contemporaneidade, o fenômeno permeia as relações sociais de forma implícita e velada, gerando sentimento de não pertencimento em diferentes grupos da comunidade negra e reverberando em marcadores raciais que definem acessos e exclusões.

Metodologicamente, a presente pesquisa caracteriza-se como bibliográfica e de abordagem qualitativa, fundamentando-se na revisão e sistematização de literatura especializada para compreender as nuances do racismo à brasileira. A análise centra-se na interpretação das categorias “colorismo” e “racismo estrutural”, utilizando as obras homônimas da coleção *Feminismos Plurais* como lentes teóricas para examinar a disparidade entre a igualdade formal e a realidade material. A partir desse arcabouço conceitual, o estudo adota o método dedutivo para investigar as tensões jurídicas contemporâneas, confrontando a dogmática dos direitos fundamentais e a aplicação da Lei n.º 12.711/2012 com as dinâmicas sociais de passabilidade e hierarquização fenotípica, sem a pretensão de esgotar o tema, mas de evidenciar como a estrutura social se sobrepõe à norma posta.

Além disso, busca-se compreender como a sociedade brasileira se percebe etnicamente e as implicações dessa percepção no espaço jurídico. Para tanto, adota-se a ótica dos direitos fundamentais, conforme a dogmática constitucional inaugurada em 1988, a fim de analisar o princípio da igualdade em sua vertente material. Essa perspectiva permite investigar como o ordenamento jurídico, longe de constituir instrumento neutro, exige uma postura ativa do Estado para evitar a reprodução das hierarquias sociais e garantir a efetividade da justiça social.

Portanto, este estudo objetiva abordar como o colorismo e a passabilidade, entendida como a capacidade de um indivíduo ser socialmente percebido como branco ou “menos negro” em determinados contextos, funcionam como mecanismos de manutenção da segregação racial. A discussão concentra-se tanto nos espaços de convivência social quanto nas implicações jurídicas práticas, especificamente na aplicação e nos desafios do sistema de cotas raciais no Brasil.

O BRAÇO ARTICULADO DO RACISMO: O COLORISMO E SUAS RAÍZES HISTÓRICAS

Para compreender as consequências do colorismo, é necessário, primeiramente, investigar suas origens teóricas e históricas. Nessa perspectiva, trata-se de um termo originalmente utilizado por Alice Walker, em 1982, para conceituar a hierarquização dos tons de pele negra segundo uma visão racista colonial, na qual se definiam maiores privilégios para pessoas de pele mais clara em detrimento das de pele mais retinta (Andrade, 2021a).

Essa classificação constitui a base para a perpetuação do racismo estrutural no âmbito das relações sociais e para o estabelecimento dos lugares ocupados por cada indivíduo em uma sociedade segregada, configurando-se como um mecanismo articulador dessa forma de dominação. Sua implicação social remonta ao período colonial ibérico, com o advento do tráfico negreiro transatlântico, a difusão cultural violenta promovida pelos portugueses e o relacionamento compulsório entre homens brancos europeus e mulheres negras africanas, inaugurando, em larga escala, um fenômeno social que regeria o futuro demográfico da sociedade brasileira: a miscigenação.

Nesse ínterim, a fusão fenotípica dessas etnias reverberou no surgimento de um grupo de pessoas que não teria seu espaço social plenamente definido em razão de sua condição epidérmica ambígua: os “mestiços”. Assim, essa parcela da sociedade escravocrata era dividida, segundo as classificações racistas populares da época, em caboclo, mistura entre branco e indígena; mulato, mistura entre negro e branco; e cafuzo, mistura entre indígena e negro (Duarte, 2015). Nessa perspectiva, tal diferenciação refletia-se no aparato estrutural da coletividade colonial, em que o senhor de engenho branco mantinha relações sexuais com escravas negras e assumia, ou não, filhos bastardos mestiços, os quais recebiam determinados privilégios sociais em relação àqueles trazidos diretamente dos navios negreiros. Esses privilégios iam desde o acesso limitado à Casa-Grande até o reconhecimento social como indivíduos “mais puros”, em razão da maior aproximação fenotípica com os colonizadores brancos.

Entretanto, vale ressaltar que “vantagens concedidas a negros de pele clara não faz deles sujeitos pertencentes aos espaços de poder tradicionalmente ocupados por brancos no Brasil” (Devulsky, 2021, p. 114). Ou seja, ainda que uma pessoa considerada parda, definida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) como aquela que se declara como tal ou que se identifica com a mistura de duas ou mais opções de cor ou raça,

possua maior facilidade para circular em espaços dominados por indivíduos brancos, ela não integra plenamente as esferas de poder concedidas ao grupo dominante, permanecendo subalternizada nas relações de dominação.

Ademais, essa configuração racial oficializada pelo IBGE historicamente desarticulou o movimento negro, fomentando dificuldades de coesão e disputas internas na população negra. Ao instituir categorias intermediárias, como “pardo”, o Estado criou uma zona de escape que permitia a indivíduos de pele mais clara se distanciarem da identidade negra, fragmentando a luta política. Essa divisão reverbera até os dias atuais, uma vez que integrantes do próprio movimento e da sociedade debatem a legitimidade do pertencimento de pardos à cultura afrodescendente, visto que estes frequentemente possuem “passabilidade” em espaços de opressão nos quais a negritude retinta é barrada (Devulsky, 2021, p. 11).

Avançando na formação demográfica brasileira, ao final do século XIX, com a pressão inglesa e os diversos movimentos de resistência favoráveis à abolição da escravidão, foi promulgada a Lei Áurea, em 1888, com o suposto objetivo de atender aos avanços sociais pelos quais o mundo passava. No entanto, a promulgação dessa norma implicou a perda da principal base da coletividade capitalista da época, isto é, a mão de obra escravizada. Por esse motivo, o Governo Imperial buscou contornar o problema econômico mediante a promoção de uma imigração majoritariamente branca, composta principalmente por alemães e italianos que, em razão de conflitos internos relacionados aos processos de unificação de seus países, enfrentavam instabilidade política. O Brasil aproveitou esse contexto por meio da produção de propagandas voltadas a atrair esse público, que buscava melhores condições de vida e de trabalho.

Sob esse contexto, diversas teorias raciais influenciadas pelo darwinismo social eram difundidas para reiterar a suposta inferioridade do indivíduo negro e, consequentemente, legitimar a política de embranquecimento da estrutura laboral nacional. Logo, “a mestiçagem, de origem violenta, fez parte de um projeto colonial que pretendia diluir a negritude até o ponto em que ela desaparecesse” (Devulsky, 2021, p. 10).

Essa ideologia não se restringiu ao incentivo da imigração europeia, mas institucionalizou-se na forma como o Estado brasileiro passou a ler e classificar sua própria população. Ao longo do século XX, o IBGE consolidou um sistema de classificação racial que, em muitos momentos, serviu para mascarar a realidade demográfica do país. Em censos como os de 1940 e 1950, a utilização da categoria “pardo”, bem como, em

determinados períodos, a omissão do quesito cor, funcionou como ferramenta estatística alinhada ao ideal de “embranquecimento” da nação, sugerindo uma diluição progressiva da população preta em uma identidade mestiça indefinida, supostamente tendente ao branco.

Essa engenharia censitária produziu consequências profundas na formação da identidade racial brasileira. Ao fragmentar a população afrodescendente entre “pretos” e “pardos”, o Estado dificultou a percepção da maioria negra como um bloco político unificado, retardando a tomada de consciência racial, que somente ganharia força com a atuação dos movimentos negros contemporâneos, como o Movimento Negro Unificado (MNU), a partir de 1978.

A categoria “pardo”, portanto, não surgiu apenas como uma descrição fenotípica neutra, mas como um dispositivo político que, ao promover uma hierarquia de tons, serviu para invisibilizar a negritude e sustentar o mito de que o Brasil estaria superando suas marcas raciais por meio da mestiçagem.

Nesse sentido, “esse saber sobre as raças” visava justificar, com o aval das teorias da época, o domínio natural dos senhores brancos sobre as demais populações, isto é, substituir a desigualdade criada pela escravidão por outra, agora legitimada pela biologia (Schwarcz, 2019, p. 30).

Portanto, enquanto ideias influenciadas pelo Iluminismo e pelo liberalismo político pregavam a igualdade perante a lei, as teorias raciais buscavam sustentar conclusão oposta: no discurso, a liberdade era negra, mas a igualdade era branca. Isso se refletiu, inclusive, na promulgação do Código Penal da República, em 1890, que, em um de seus dispositivos, criminalizava a capoeira e outras práticas associadas às manifestações afrodescendentes.

DO DIREITO POSITIVO À EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A partir dessa análise histórica, compreende-se que a divisão racial não constitui um fenômeno biológico, mas uma construção social utilizada para perpetuar hierarquias. No ordenamento jurídico contemporâneo, a superação desse cenário não se limita à mera revogação de leis segregacionistas, exigindo uma postura ativa do Estado, fundamentada na ótica dos direitos fundamentais.

Diferentemente da concepção positivista clássica, que se restringia à validade formal das normas, a Constituição de 1988 inaugurou uma nova dogmática pautada na dignidade da pessoa humana e na efetividade dos direitos. Nesse sentido, Belisário (2007) argumenta que o princípio da igualdade não deve ser interpretado apenas em seu sentido

formal, isto é, como isonomia perante a lei, interpretação que muitas vezes serviu para mascarar disparidades sociais, mas também em sua vertente material ou substantiva.

A igualdade material impõe ao Estado o dever de tratar os desiguais na medida de suas desigualdades, buscando concretizar a justiça social. Conforme destaca a autora, apoiando-se em Cármen Lúcia Antunes Rocha, o princípio da igualdade é dinâmico e proíbe tanto a discriminação injusta quanto a omissão do Poder Público diante de quadros de exclusão histórica. Assim, o Direito deixa de ser um instrumento neutro de validação da ordem posta e passa a constituir um mecanismo de transformação social.

Nessa perspectiva, as ações afirmativas, como o sistema de cotas, não configuram privilégios, mas instrumentos jurídicos necessários para neutralizar os efeitos do racismo estrutural e do colorismo. Segundo Gomes (2001 apud Belisário, 2007), tais políticas visam concretizar o direito fundamental à igualdade de oportunidades, reconhecendo que a neutralidade estatal, em uma sociedade marcada por séculos de escravidão e miscigenação forçada, apenas perpetuaria o status quo da branquitude.

Sob essa ótica de superação de uma igualdade meramente formal, torna-se imperioso revisitar a própria natureza dos processos seletivos estatais. A doutrina contemporânea tem avançado para a concepção da função social do concurso público. Segundo Magalhães e Rodrigues (2023), o concurso não deve ser compreendido apenas sob a perspectiva da eficiência administrativa ou da impessoalidade burocrática, voltada exclusivamente à seleção do candidato tecnicamente mais qualificado ou à prevenção do nepotismo. Deve, também, ser instrumentalizado como ferramenta de concretização dos objetivos fundamentais da República, especialmente no combate à discriminação e na promoção da diversidade.

A partir dessa análise, a política de cotas deixa de ser interpretada apenas como garantia de um direito individual do candidato, o que a tornaria fragilizada diante de questionamentos relacionados à meritocracia, e passa a ser compreendida como um dever estatal de ordem pública. Magalhães e Rodrigues (2023, p. 681) elucidam essa mudança de paradigma ao afirmarem que:

[...] analisando a política de reserva de vagas, é possível refletir sobre a existência de uma função social a ser desempenhada pelo concurso público, pois, além de expressão de princípios constitucionais, o procedimento de seleção ao serviço público viabilizaria a concretização de objetivos coletivos fundamentais, como o combate à discriminação e a promoção da diversidade e do pluralismo, a partir da inserção de grupos vulneráveis na estrutura funcional estatal.

Portanto, ao adotar a função social, o Estado reconhece que a “passabilidade” e o “colorismo” constituem barreiras que impedem a concretização do objetivo constitucional previsto no artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal. A reserva de vagas, assim, não configura privilégio, mas uma política pública necessária, semelhante ao que ocorre em licitações que favorecem microempresas ou práticas sustentáveis, destinada a corrigir as distorções de um racismo que se tornou estrutural e institucional.

Desse modo, o enfrentamento ao colorismo e a implementação de bancas de heteroidentificação encontram amparo na necessidade de conferir eficácia social ao texto constitucional, garantindo que a igualdade ultrapasse o plano formal e alcance aqueles que, em razão de sua fenotípia, foram historicamente aliçados dos espaços de poder.

O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL E A PASSABILIDADE DO NEGRO NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Nesta perspectiva histórica do colorismo, pode-se analisar uma corrente de pensamento que moldou a construção da visão sobre a formação demográfica brasileira: a do sociólogo Gilberto Freyre que, em *Casa-Grande & Senzala*, constrói a narrativa do surgimento de uma democracia racial no Brasil. Segundo essa visão, a sociedade colonial teria produzido uma miscigenação racial e uma espécie de relação harmoniosa entre negros escravizados, negros libertos e brancos.

Contudo, análises contemporâneas apontam que essa ideia não constitui apenas uma crença equivocada, mas um conjunto de mecanismos que regulam as relações de poder e o pensamento coletivo. Conforme argumenta Sales (2023), a democracia racial opera como um sistema de dominação historicamente estabelecido, responsável por regular práticas sociais e formas de sociabilidade. Ao contrário da harmonia sugerida, esse mito atua para invisibilizar as desigualdades, inibindo manifestações críticas e desmobilizando a resistência negra. É o que Lélia Gonzalez (2020a) denunciava como a eficácia ideológica do racismo: ele se perpetua por meio da própria democracia, garantindo que a discriminação continue operando de forma silenciosa.

Nesse cenário, Gonzalez (2020e) observa que o que predomina na “democracia racial” brasileira é o “preconceito de não ter preconceito”. As normas de cordialidade funcionam como um pacto de silêncio, no qual a convivência desigual é mitigada por trocas de favores e uma falsa afetividade que dissimula a opressão. Turra e Venturi (1998) classificam essa dinâmica como “racismo cordial”, uma forma de dominação que permite a

perpetuação das desigualdades raciais sob um manto de civilidade. A história demonstra, portanto, que a passabilidade não constitui uma concessão benevolente, mas uma exigência de um sistema que impõe a assimilação aos padrões brancos como condição para o reconhecimento social.

A miscigenação, frequentemente utilizada como prova da harmonia racial, desempenha, na realidade, um papel ideológico central no projeto de branqueamento. Gonzalez (2020f) critica essa visão ao recordar que a miscigenação original foi, em muitos casos, resultado da violência sexual do homem branco contra a mulher negra, e não de um encontro amoroso democrático. Além disso, como aponta Sueli Carneiro (2011), a miscigenação serviu para fragmentar a identidade negra e criar a ilusão de um “paraíso racial”, ocultando que o racismo no país é profundamente disfarçado por trás das interações cotidianas.

É por esses motivos que alguns indivíduos se veem compelidos a ingressar em um processo de assimilação social e estética, buscando maior passabilidade diante das adversidades de uma sociedade que naturaliza a hierarquia da cor. A falácia da democracia racial sustenta o desejo de apagamento da negritude e a criação de um protótipo miscigenado próximo aos padrões culturais europeus.

Isso reafirma que a luta contra o racismo deve ser estrutural e institucional, pois, como alerta Almeida (2021), as instituições são hegemônicas por grupos raciais que impõem seus interesses políticos e econômicos, utilizando mecanismos institucionais para manter em funcionamento as engrenagens da exclusão.

PASSABILIDADE NA CONTEMPORANEIDADE

A partir das implicações históricas do racismo na secularidade brasileira e dos questionamentos propostos à democracia racial, o colorismo se demonstra de forma muito mais implícita do que nas relações raciais dos engenhos. Na atualidade, ele define espaços de acesso e exclusão, muitas vezes gerando, no indivíduo, uma sensação de não pertencimento ao grupo em que está inserido.

Nesse contexto, Cida Bento (2022) argumenta que a branquitude opera por meio de “pactos narcísicos”, acordos tácitos de preservação de privilégios que estabelecem o branco como padrão universal de humanidade e competência. Assim, para transitar nesses espaços de poder, exige-se do sujeito negro não apenas a pele clara, mas também uma adesão estética e comportamental à branquitude. A autora destaca que o ambiente

corporativo e institucional, sob o pretexto da “boa aparência” ou da “meritocracia”, frequentemente pune traços que evidenciam a negritude, como o cabelo crespo ou vestimentas culturalmente marcadas, exigindo um apagamento da identidade negra como pedágio para a inclusão.

Essa dinâmica de exclusão não é apenas subjetiva, mas também se reflete estatisticamente na impermeabilidade das carreiras de elite do Estado, evidenciando que a passabilidade encontra um “teto de vidro” rígido nas esferas de alto poder decisório. Magalhães e Rodrigues (2023) compilam estudos recentes que demonstram a ineficácia da Lei de Cotas em romper o pacto da branquitude em cargos da magistratura e da docência superior. Os autores destacam que, na Justiça Federal, em concursos realizados entre 2016 e 2019, não houve aprovação de candidatos pela reserva de vagas em determinados recortes, mantendo-se inalterado o perfil racial da instituição.

O fenômeno se repete no Ministério Público e nas universidades federais. Dados apontam que a reserva de 20% das vagas tem sido insuficiente para reverter a disparidade histórica, visto que, em certames nacionais para a promotoria, a aprovação de negros alcançou apenas a média irrisória de 5,24% do total. Ademais, observa-se que, quanto maior a exigência de qualificação acadêmica e o prestígio da função, menor é a presença negra. Na UFRJ, por exemplo, apenas 5% das vagas para professor de ensino superior, cargo que exige doutorado, foram preenchidas por cotistas. Magalhães e Rodrigues (2023, p. 675) sintetizam essa manutenção do *status quo* ao citarem Dantas (2020):

[...] o estudo conclui que a implementação da Resolução nº 203, de 2015, do CNJ, não alterou o status anterior da magistratura, pois não incluiu pessoas negras, portanto, reproduziu as desigualdades preexistentes.

Esses dados corroboram a existência de um ethos corporativista distanciado da realidade social, no qual a estrutura institucional opera para filtrar a ascensão da negritude aos postos de comando, independentemente da tonalidade de pele ou da passabilidade que o indivíduo possa ter em interações sociais menos complexas.

Nesse cenário, o colorismo e a passabilidade podem atuar como filtros reguladores: o sistema permite a entrada passiva, preferencialmente de corpos que não tensionam a estética da branquitude, criando uma ilusão de pluralidade, ao mesmo tempo em que bloqueia a ascensão desses indivíduos a posições de representação ativa, nas quais poderiam desafiar a hegemonia decisória do grupo dominante.

Um exemplo prático dessa dinâmica ocorre quando uma pessoa autodeclarada negra de pele clara frequenta ambientes majoritariamente brancos. Enquanto se apresenta “culturalizada e ambientada nos costumes brancos”, pode ser lida como branca ou “menos negra” pela coletividade. No entanto, quando essa mesma pessoa utiliza um marcador social africano, como um dread, um turbante ou estampas que remetem à ancestralidade, a camada invisível que lhe conferia passabilidade se rompe (Devulsky, 2021).

Esse rompimento ocorre, segundo a análise de Cida Bento (2022), porque a presença negra só é tolerada enquanto não ameaça a hegemonia simbólica do grupo dominante. O uso do marcador cultural “denuncia” a pertença racial que a passabilidade tentava ocultar, fazendo com que o indivíduo deixe de ser visto como um “igual” e volte a ser lido como o “outro”, sujeito às barreiras do racismo institucional que protege o território da branquitude.

Essa complexidade se reflete, inclusive, no sistema de cotas raciais. A fluidez da leitura social, atravessada pelo colorismo e pela performance estética, cria zonas de ambiguidade que, por vezes, são instrumentalizadas, tanto por indivíduos brancos que se apropriam de marcadores culturais para fraudar o sistema, quanto pelo Estado que, em bancas de heteroidentificação, pode negar a identidade de pardos que não correspondem ao estereótipo retinto da negritude.

O COLORISMO E OS DESAFIOS DA HETEROIDENTIFICAÇÃO NO SISTEMA DE COTAS

Historicamente, a hierarquização racial operou muitas vezes sob o amparo do Direito Positivo, a exemplo das leis de Apartheid ou das normas coloniais que institucionalizavam a escravidão. Contudo, na contemporaneidade brasileira, houve uma ruptura formal com esse modelo a partir da Constituição Federal de 1988 e dos tratados internacionais de Direitos Humanos, que interditaram o racismo institucionalizado por lei. No entanto, essa igualdade jurídica não foi suficiente para revogar o colorismo, que atua como uma espécie de “lei invisível” ou norma social não escrita, continuando a operar para manter privilégios e hierarquias raciais. É nessa disparidade entre a lei e a realidade que se situa o Sistema de Cotas Raciais, instituído pela Lei nº 12.711/2012.

A jurisprudência compilada pelo Supremo Tribunal Federal (2018) reforça que o princípio da igualdade não pode ser lido apenas em sua dimensão formal, mas exige uma perspectiva material e substantiva. Segundo o entendimento da Corte na ADPF 186,

políticas de compensação são constitucionais e necessárias para corrigir distorções históricas que marginalizaram a população negra. Contudo, a eficácia desse sistema enfrenta um obstáculo federativo que fragiliza o combate ao colorismo em escala nacional. Magalhães e Rodrigues (2023) apontam uma grave assimetria na decisão da ADC 41: embora o STF tenha validado a constitucionalidade das cotas, a Corte entendeu que a obrigatoriedade de replicar a Lei nº 12.990/2014 se restringe à União, tornando a adoção da política facultativa para os Poderes Executivo e Legislativo de Estados e Municípios.

Essa facultatividade gera uma distorção jurídica em que o direito à igualdade material parece depender da esfera administrativa, criando, nas palavras dos autores, uma estranha categoria de “direitos fundamentais federais”, em oposição à inexistência desses direitos em âmbito local. Na prática, isso permite que o racismo institucional e o colorismo operem livremente nas administrações locais que optam por não instituir cotas, visto que, sem a lei, não há bancas de heteroidentificação para barrar a hegemonia branca ou fiscalizar a passabilidade, resultando em uma produção normativa errática e insuficiente para enfrentar o racismo estrutural em todo o território nacional.

Entretanto, a aplicação dessa justiça reparatória colide com a complexidade fenotípica do país e com as armadilhas da branquitude. Bento (2022) alerta para a resistência das instituições em aceitar a presença negra em espaços de poder, argumentando que existe um “pacto da branquitude” que utiliza o discurso da meritocracia para deslegitimar essas políticas. O colorismo torna-se, então, um fator complicador ao estabelecer uma hierarquia de tons que gera dúvidas sobre o pertencimento racial de pardos, especialmente daqueles com maior passabilidade.

Este conceito refere-se à possibilidade de “trânsito racial” ou “privilegio pardo”, em que sujeitos de pele mais clara, valendo-se da ambiguidade de seus traços, conseguem circular em espaços de branquitude sendo lidos momentaneamente como não negros, esquivando-se assim da violência mais ostensiva do racismo, embora sem nunca serem plenamente integrados ao pacto narcísico do grupo dominante (Rodrigues, 2021).

A passabilidade, entendida como a possibilidade de negros de pele clara serem lidos socialmente como brancos ou “menos negros” em determinados contextos, tem sido instrumentalizada de formas nocivas na aplicação das cotas. De um lado, há a apropriação indevida por indivíduos socialmente lidos como brancos que tentam ocupar as vagas reservadas. De outro, instituem-se as comissões de heteroidentificação para combater essas fraudes. Documentos do Supremo Tribunal Federal (2018) corroboram a legalidade desses

mecanismos de controle, consolidando o entendimento de que a autodeclaração não é um princípio absoluto e goza de presunção apenas relativa, podendo ser aferida pela administração pública para garantir que o benefício chegue aos seus reais destinatários.

O desafio, portanto, reside no critério de julgamento dessas comissões. Conforme a análise de Bento (2022), em instituições moldadas pela branquitude, a leitura sobre “quem é negro” pode ser enviesada pela dificuldade de reconhecer o pardo como sujeito de direito quando ele não corresponde a um estereótipo retinto. Para mitigar esse risco e evitar injustiças, a jurisprudência do STF (2018) reitera que o critério deve ser estritamente fenotípico, baseado nos traços físicos que atraem a discriminação social, e não genotípico ou ancestral. Essa necessidade de objetivação do critério fenotípico encontra respaldo teórico na crítica que Magalhães e Rodrigues (2023) tecem à fundamentação utilizada por alguns ministros do STF. Os autores alertam para o equívoco de “psicologizar” a justiça racial, confundindo o reconhecimento político com o mero ganho de autoestima individual ou a superação de abalos internos na consciência do sujeito.

Apoiando-se na teoria de Nancy Fraser, o estudo argumenta que a injustiça por não reconhecimento não reside na psicologia moral do indivíduo (como ele se sente ou se identifica internamente), mas sim na subordinação de status. Conforme destacam Magalhães e Rodrigues (2023, p. 678):

[...] não é necessário que a falta de reconhecimento produza abalos internos na autoconsciência do oprimido, pois o importante é colocar a questão como limitações externas e publicamente detectáveis que inviabilizam o exercício pleno da cidadania, independente de produzir ou não danos psicológicos.

Sob essa ótica, o foco das comissões de heteroidentificação no fenótipo é legitimado: a política pública não visa validar a identidade subjetiva ou a ancestralidade genética do candidato, mas sim combater as barreiras “externas e publicamente detectáveis”, isto é, o racismo baseado na cor e nos traços, que impedem a paridade de participação social.

Assim, o combate ao colorismo nas cotas exige um equilíbrio entre a necessidade jurídica de impedir que a passabilidade seja usada para fraudar o sistema e o cuidado sociológico para não excluir aqueles pardos que, embora de pele mais clara, são vítimas do racismo estrutural e possuem direito à reparação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa permitiu elucidar que o colorismo no Brasil transcende a esfera das preferências estéticas individuais, configurando-se como uma atualização sofisticada das estruturas de controle social herdadas do período colonial e do sistema escravocrata. Ficou demonstrado que a hierarquização baseada na tonalidade da pele atuou historicamente como um mecanismo de “embranquecimento” e fragmentação da identidade negra, dificultando a coesão política necessária para o enfrentamento do racismo estrutural.

Sob a ótica da dogmática jurídica, conclui-se que houve uma ruptura formal importante com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que interditou o racismo institucionalizado pelo direito positivo anterior. No entanto, a análise evidenciou um descompasso entre a norma posta e a realidade social: o colorismo opera hoje como uma “lei invisível”, mantendo a eficácia da segregação e preservando os privilégios da branquitude, mesmo diante da garantia constitucional de igualdade formal.

Nesse contexto, a aplicação da Lei de Cotas (Lei nº 12.711/2012) revela-se um campo de tensão fundamental. O fenômeno da passabilidade cria zonas de ambiguidade que exigem do Estado uma postura ativa na fiscalização das políticas afirmativas. A pesquisa reafirma a constitucionalidade e a necessidade das comissões de heteroidentificação, validadas pela ADC 41, como instrumentos indispensáveis para evitar fraudes e garantir que a reparação histórica atinja seus reais destinatários.

Por fim, sustenta-se que o critério para tais políticas deve ser estritamente fenotípico, e não genotípico ou baseado em autodeclaração subjetiva isolada, uma vez que o racismo à brasileira discrimina com base na marca visível e na leitura social do corpo. O reconhecimento das nuances do colorismo é, portanto, imprescindível para que o Direito deixe de ser apenas uma promessa de isonomia e se torne um mecanismo efetivo de justiça material, capaz de dismantelar a ordem que ainda hierarquiza cidadãos com base em sua epiderme.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Feminismos Plurais, 2021.

ANDRADE, L. M. O colorismo como desempoderamento nas relações humanas. In: VIII ENCONTRO DA ULEPICC-BRASIL, 2000. **Anais** [...]. Doity, 2020. Disponível em: <https://doity.com.br/anais/8ulepiccbr/trabalho/139393>. Acesso em: 6 set. 2021.

BELISÁRIO, B. S. **Políticas de ação afirmativa e o direito fundamental à igualdade: o sistema de cotas raciais para o ingresso dos negros no ensino superior brasileiro**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2007.

CARNEIRO, Sueli. A miscigenação no Brasil. In: CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CERQUEIRA, L. O. *et al.* Cotas raciais: entre o racismo e o colorismo. In: **Portal de Anais de Eventos da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB)**. Disponível em: <https://www.uesb.br/>. Acesso em: 6 set. 2021.

DANTAS, Magali Zilca de Oliveira. **O sistema de cotas para negros nos concursos à magistratura: um estudo sobre os resultados na justiça federal 2016–2019**. 2020. Dissertação (Mestrado Profissional em Governança e Desenvolvimento) – Escola Nacional de Administração Pública, Brasília, 2020.

DARWINISMO social, racismo e dominação: uma visão geral. **Portal Geledés**, 2014. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/darwinismo-social-racismo-e-dominacao-uma-visao-geral/>. Acesso em: 12 set. 2021.

DEVULSKY, Alessandra. **Colorismo**. São Paulo: Feminismos Plurais, 2021.

DUARTE, L. Sobre brancos, “mestiços” e afroconvenientes. **Portal Geledés**, 2015. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/sobre-brancos-mesticos-e-afroconvenientes/>. Acesso em: 6 set. 2021.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”. **Cadernos de Campo**, São Paulo, n. 14/15, p. 231–238, 2006.

FRASER, Nancy. Redistribuição, reconhecimento e participação: por uma concepção integral da justiça. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (org.). **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **¿Redistribución o reconocimiento? Un debate político-filosófico**. Tradução de Pablo Manzano. Madrid: Morata, s.d.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. *In*: GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020a.

GONZALEZ, Lélia. A mulher negra no Brasil. *In*: GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020e.

GONZALEZ, Lélia. A mulher negra na sociedade brasileira. *In*: GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020f.

IBGE. **Censo Demográfico 2022**: identificação étnico-racial da população, por sexo e idade: resultados do universo. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Tradução de José Lamago. 7. ed. São Paulo: Calouste, 1997.

MAGALHÃES, Breno Baía; RODRIGUES, Leandro Nascimento. ADC 41 e suas repercussões administrativas: cotas raciais e a função social dos concursos públicos. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 25, n. 137, p. 662–692, set./dez. 2023. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/2985>. Acesso em: 6 set. 2021.

MARIAH, Morena. A passabilidade e a política de embranquecimento. **Editora Intrínseca (blog)**, 10 jun. 2021. Disponível em: <https://www.intrinseca.com.br/blog/2021/06/a-passabilidade-e-a-politica-de-embranquecimento/>. Acesso em: 8 set. 2021.

PORFÍRIO NETO, Francisco. Democracia racial. **Mundo Educação**. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/democracia-racial.htm>. Acesso em: 8 set. 2021.

ROCHA, C. L. A. **O princípio constitucional da igualdade**. Belo Horizonte: Lê, 1990.

RODRIGUES, G. M. B. **(Contra)mestiçagem negra**: pele clara, anti-colorismo e comissões de heteroidentificação racial. 2021. 271 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

RONCOLATO, Murilo. A tela “A redenção de Cam” e a tese do branqueamento no Brasil. **Edusp**, 14 jun. 2018. Disponível em: <https://www.edusp.com.br/mais/a-tela-a-redencao-de-cam-e-a-tese-do-branqueamento-no-brasil/>. Acesso em: 8 set. 2021.

SALES, R. Democracia racial. *In*: DICIONÁRIO DAS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS CONTEMPORÂNEAS. São Paulo: Perspectiva, 2023.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

TURRA, Cleusa; VENTURI, Gustavo. **Racismo cordial**. São Paulo: Ática, 1998.

TUTSI e HUTUS. **Amálgama**, 2008. Disponível em:
<https://www.amalgama.blog.br/2008/01/tutis-e-hutus/>. Acesso em: 9 set. 2021.

Acesso geral: <https://ojs.uva.br/index.php/revista-aquila>

Licença Copyleft: Atribuição-Uso não Comercial-Vedada a Criação de Obras Derivadas

